



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE DOUTOR
ULYSSES, ESTADO DO PARANÁ.

Edital de Pregão Presencial n.º: 0014/2018

Impugnante: S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP

**DECISÃO RECENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO DE
MINAS GERAIS QUE RETIFICOU O EDITAL DE LICITAÇÃO PARA AUTORIZAR A
PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE TODAS AS EMPRESAS COM OBJETO SOCIAL
DE VENDA DE VEÍCULOS, AFASTANDO A RESERVA DE PARTICIPAÇÃO
SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO
MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO 04

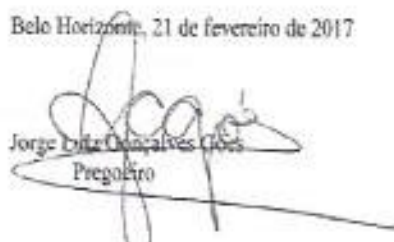
EDITAL LICITAÇÃO 002/2017
PREGÃO PRESENCIAL 001/2017

OBSERVAÇÕES: (RETIFICAÇÃO 02)

O item "1" passa a ter a seguinte informação:

"Ficam autorizadas a participar do Processo Licitatório 002/2017, todas as
empresas pertinente ao objeto do Pregão Presencial 001/2017" (Vide decisão
Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 - Mandado de Segurança - Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo/SP).

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2017


Jorge Luiz Gonçalves Góes
Pregoeiro

**DECISÃO DA PREFEITURA DE BARBACENA/SP – EDITAL CODAMMA 001/2017 –
AFASTOU RESTRIÇÃO E RESERVA DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE A**

Rua José Vitorio Teixeira, 1010, Vila Aparecida – Franca/SP – CEP 14401-247
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS

3. Decisão

3.1. Com relação ao recurso apresentado pela Retha Máxima Ltda EPP, entendemos que tem razão a recorrente, tendo em vista que realmente a exigência de concessionário ou fabricante para fornecimento de veículos, acaba por restringir a concorrência e não resulta em garantia extra, e não ser concessionário não desabona o licitante.

EMENTA:

PONTO 1 - EXIGÊNCIA DE
CONDIÇÃO DE CONCESSIONÁRIA
PARA PARTICIPAÇÃO NA
LICITAÇÃO

EXIGÊNCIA INDEVIDA CONFORME
JULGADO AO LADO - RESTRIÇÃO
ILÍCITA DO UNIVERSO DE
LICITANTES - FRUSTAÇÃO DO
CARATER COMPETITIVO -
AFRONTA A ISONOMIA DE
LICITANTES - DIRECIONAMENTO
DO CERTAME LICITATÓRIO A
FABRICANTES E
CONCESSIONÁRIAS
AUTORIZADAS DO FABRICANTE

"(OBS. Julgado Paradigma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). (...) Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

montadoras, e não a
Administração Pública nas
contratações para aquisição de
veículos. Como bem ressaltado pela
litisconsorte necessária, "A lei não criou nas
licitações uma classe especial de
empresas concessionárias para ela
todas as empresas são iguais,
respeitadas suas particularidades
definidas pelo próprio ordenamento
jurídico". Como se vê, de rigor a denegação
da segurança. Ante o exposto e considerando
tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A
SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES
VOLKSWAGEN E ÔNIBUSACAV contra ato
praticado pelo SENHOR CHEFE DE
GABINETE DA SECRETARIA DE
SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO. Custas na forma da lei,
descabida a condenação em honorários. P. R.
I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA
THOMÉ Juíza de Direito. (Processo 0012538-
05.2010.8.26.0053 - Mandado de Segurança -
6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo).

EMENTA:

PONTO 2 - EXIGÊNCIA DE
DECLARAÇÃO EMITIDA POR

(OBS. Julgado Paradigma do Tribunal de
Contas da UNIÃO). "A representante apontou
irregularidade quanto à seguinte exigência
editalícia: "carta de fabricante dos
equipamentos ofertados, atestando que a
licitante é revendeda (revendedora) autorizada a



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

montadoras, e não a
Administração Pública nas
contratações para aquisição de
veículos. Como bem ressaltado pela
litisconsorte necessária, "A lei não criou nas
licitações uma classe especial de
empresas concessionárias para ela
todas as empresas são iguais,
respeitadas suas particularidades
definidas pelo próprio ordenamento
jurídico". Como se vê, de rigor a denegação
da segurança. Ante o exposto e considerando
tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A
SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES
VOLKSWAGEN E ÔNIBUSACAV contra ato
praticado pelo SENHOR CHEFE DE
GABINETE DA SECRETARIA DE
SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO. Custas na forma da lei,
descabida a condenação em honorários. P. R.
I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA
THOMÉ Juíza de Direito. (Processo 0012538-
05.2010.8.26.0053 - Mandado de Segurança -
6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo).

EMENTA:

PONTO 2 – EXIGÊNCIA DE
DECLARAÇÃO EMITIDA POR

"(OBS. Julgado Paradigma do Tribunal de
Contas da UNIÃO). "A representante apontou
irregularidade quanto à seguinte exigência
editalícia: "carta de fabricante dos
equipamentos ofertados, atestando que a
licitante é revenda (revendedora) autorizada a



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

FABRICANTE DO VEÍCULO A SER OFERTADO DE QUE A LICITANTE É EMPRESA AUTORIZADA DA FABRICANTE DO VEÍCULO OFERTADO.

EXIGÊNCIA INDEVIDA CONFORME JULGADO AO LADO – RESTRIÇÃO ILÍCITA DO UNIVERSO DE LICITANTES – FRUSTAÇÃO DO CARATER COMPETITIVO – AFRONTA A ISONOMIA DE LICITANTES

comercializar os produtos”. Sobre a necessidade de as licitantes apresentarem carta do fabricante, o relator afirmou que a exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal, assim como o art. 27 da Lei n.º 8.666/93, que estabelecem que os requisitos de qualificação técnica e econômica dos processos de licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais”. (Acórdão n.º 889/2010-Plenário, TC-029.515/2009-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.04.2010

S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.360.569/0001-35, com sede na Rua Romeu Pini, nº. 531, Bairro Residencial Itapuã, CEP nº. 14406-297, telefone (016) 3432-6055, e-mail: renato1@com4.com.br, na Cidade de Franca/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe, com sustentação no §2º do art. 41 da lei 8.666/93, aplicável por força do artigo 9º da lei federal nº 10.520/2002, pelos fundamentos a seguir expostos:

1) DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão presencial em referência tem por objeto a **“Aquisição de 02 veículos automotores quatro portas, novo, 0 km, com potencia mínima de 75 cv (gasolina) / 80 cv (etanol), motorização 1.0, com capacidade de transporte de 05 pessoas, a serem adquiridos com recursos do programa APSUS, a fim de dar suporte na**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

realização do transporte sanitário do SUS realizados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Doutor Ulysses”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que estão a viciar o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

O ponto objeto da impugnação o qual a impugnante pretende seja alterado no edital impugnado é o seguinte:

- Cláusula 3.1 do Edital de Licitação”

3.1. Poderão participar deste pregão somente concessionário ou fabricantes de veículos, interessadas, conforme disposto na Lei n.º 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.”.

➔ • Cláusula que reserva/restringe/delimita a participação na Licitação somente a fabricante e concessionárias – Restrição/Delimitação impedindo licitantes de participar da licitação

2) DO CONCEITO JURÍDICO DE VEÍCULO 0KM – VEICULO 0KM É AQUELE QUE NUNCA RODOU OU FOI UTILIZADO – LEI 6.729/1979 (LEI FERRARI) RECHAÇADAS PELA JUSTIÇA

A empresa impugnante, para conhecimento ao Município de Doutor Ulysses/PR, transcreve abaixo **PARECER** expedido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos do processo **1003463-95.2016.8.26.0575**.

NESTE PARECER, O MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua José Vitorio Teixeira, 1010, Vila Aparecida – Franca/SP – CEP 14401-247
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

PAULISTA ESCLARECE O QUE SE DEVE ENTENDER POR VEÍCULO NOVO, 0 KM:

Ademais, **a transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem usado. (...) Quanto ao ponto, confira-se os fundamentos da decisão, em caso assaz semelhante, nos autos do PREGÃO 48/2010 - SRP -- PROCESSO N.º 164/2010 – PROTOCOLO N.º 4079/2010: **Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran. Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAL. Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas.** A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, **para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e***



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

licenciamento. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita às concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação”
grifos nossos (Disponível em
www1.dnit.gov.br/anexo/outros/Impugnação_edital0674_14-14_1.pdf. Acesso em
02 de junho de 2017)”

O MINISTÉRIO PÚBLICO PAULISTA É CLARO EM ESTABELECEM QUE o fato de haver uma transferência anterior do veículo da fabricante para empresa de revenda para posterior venda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo.

O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado ou transferido em data anterior à compra.

Para embasar suas razões, esta empresa esclarece ao Município licitante, que a argumentação utilizada pelos órgãos em relação ao conceito de “veículo novo”, previsto na deliberação nº. 64, de 30 de maio de 2008, não prevalece.

É que a Administração está subordinada à lei e o referido conceito normativo está previsto apenas numa deliberação, manifesta no âmbito da competência regulamentar do CONTRAN, prevista no inciso I, do artigo 12, da Lei nº. 9.503/1997.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Ademais, o objeto da definição estabelecida nas normas do CONTRAN é voltada exclusivamente para os fins da própria deliberação deste órgão, como expressamente foi disciplinado em seu artigo 1º, ou seja, *“para efeito de registro, licenciamento e circulação (...)”*.

Portanto, trata-se de uma norma regulamentar, com finalidade específica, relacionada às questões administrativas de trânsito (*estabelecer requisitos para inscrição indicativa e obrigatória dos pesos e capacidades registrados*).

Essa feição, aliás, fica clara a partir da redação do item 2 do anexo da deliberação nº. 64/2008 do CONTRAN, dispondo que as definições ali relacionadas eram para os fins daquela deliberação.

Destarte, o proproalado conceito de veículo novo não tem qualquer repercussão prática no sentido de se vincular atuação da Administração, no concernente à realização de licitações.

Como também não tem em relação ao consumidor que, obviamente, não perderia a tutela relativa às garantias da aquisição de um veículo novo, pelo só fato do veículo adquirido já ter sido previamente registrado.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

A jurisprudência advinda dos Tribunais Pátrios não utiliza a definição do CONTRAN como parâmetro para a conceituação de “veículo novo” ou “zero quilômetro” para fins consumeristas.

Nesse sentido, segue julgamento realizado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em caso análogo:

“REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Acórdão n. 342445, 20080110023148APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 11/02/2009, DJ 02/03/2009 p. 61). (grifo e destaques nosso).

Este também é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme julgados abaixo transcrito para conhecimento das razões de decidir:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Pregão - Aquisição de veículo zero quilômetro - Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas - Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro - Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

direito - **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado - Segurança denegada Recurso não provido.**⁽⁰⁰⁰²⁵⁴⁷⁻

12.2010.8.26.0180. Apelação. Relator(a): Francisco Vicente Rossi. Comarca: Espírito Santo do Pinhal. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 26/03/2012). (Grifo e destaques nosso).

“Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro.

O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, “A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

próprio ordenamento jurídico”. Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUSACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito. (Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 - Mandado de Segurança – 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo).

Portanto, resta cristalino e pacificado pelas decisões judiciais que entende-se juridicamente como veículo 0 Km aquele que nunca foi utilizado e não por que fora ele emplacado/licenciado ou faturado em data anterior à compra.

CONFORME EXPOSTO NAS JURISPRUDÊNCIAS ACIMA CITADAS, A LEI Nº. 6.729/1979 NÃO É CONSIDERADA PARA FINS LICITATÓRIOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO JÁ EMITIU PARECER, QUE FOI TRANSCRITO ACIMA, DETERMINANDO A NÃO UTILIZAÇÃO DA LEI 6.729/1.979 EM LICITAÇÕES, DE MODO QUE SUA UTILIZAÇÃO PARA CONCEITUAÇÃO DE VEÍCULO NOVO TAMBÉM FOI RECHAÇADA PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA.

ASSIM, DEVE O MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES/PR SEGUIR A ORIENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, BEM COMO A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, RETIFICANDO A CLÁUSULA 3.1 DO EDITAL, PARA POSSIBILITAR A PARTICIPAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS COM O MESMO RAMO DE ATIVIDADE DO OBJETO LICITADO, OU SEJA, VENDA DE VEÍCULOS NOVOS, POSSIBILITANDO ASSIM AMPLA



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE.

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos.

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

3) DA EXIGÊNCIA DESCABIDA EM EDITAL QUE RESTRINGE/AUTORIZA A PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, SOMENTE CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES, EXCLUÍDO INDEVIDAMENTE EMPRESAS DE REVENDAS DE VEÍCULOS MULTIMARCAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS – CONDIÇÃO QUE FRUSTRA O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE PARTICIPANTES

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma contratação direcionada à *“Aquisição de 02 veículos automotores quatro portas, novo, 0 km, com potencia mínima de 75 cv (gasolina) / 80 cv (etanol), motorização 1.0, com capacidade de transporte de 05 pessoas, a serem adquiridos com recursos do programa APSUS, a fim de dar suporte na realização do transporte sanitário do SUS realizados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Doutor Ulysses”*, ao **PERMITIR E EXIGIR** que **SOMENTE PODE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO CONCESSIONÁRIA OU FABRICANTE, NOS TERMOS DA LEI 6.729/1.979, O MUNICÍPIO RESTRINGE/DELIMITA/RESERVA SOMENTE A CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO INVIABILIZA TOTALMENTE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE REVENDA MULTIMARCAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS, EM CLARA**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

**AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, LEGALIDADE,
FRUSTRANDO O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.**

ISTO PORQUE, AO EXIGIR A REFERIDA CONDIÇÃO PERMISSIVA (SOMENTE CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES), O EDITAL RESTRINGE E RESERVA PARTICIPAÇÃO EXATAMENTE A APENAS AOS FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS.

É certo que a exigência contida no trecho "*somente concessionário ou fabricantes de veículos, interessadas, conforme disposto na Lei n.º 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari*" do Edital é tendente a frustrar o caráter competitivo da licitação, de modo que estabelece desigualdade entre os participantes.

Apresenta-se irregular e absolutamente ilícito a reserva de participação somente para empresas Fabricantes ou Concessionárias.

O Edital, ao PERMITIR E EXIGIR que somente pode vender veículo novos os Fabricantes e Concessionarias, RESTRINGE SOBREMANEIRA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE REVENDA MULTIMARCAS.

O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece responsabilidade solidária do fornecedor e fabricante para a garantia do produto.

A referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

A exigência de que o Município de Doutor Ulysses/PR somente considera veículos novos aqueles vendidos por Fabricantes e Concessionárias, excluindo as empresas de revenda multimarcas, poderá propiciar a formação de um “grupo” exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

É o chamado “cartel”, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, §4º.

Ademais, os artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93 trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especialmente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica.

Assim, não há nenhum documento em qualquer fase do procedimento licitatório que pode ser enquadrado a exigência de que somente Fabricante e Concessionária possam participar do certame licitatório, pois que somente elas conseguem vender veículos novos 0Km.

A limitação de participação na Licitação somente a Fabricantes e Concessionárias é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, não trata-se de uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdãos 889/2010,



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

423/2007 e 223/2006.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 851.598:

*"O edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados. **Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras.** Entendo que há indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital, de fornecimento de carta de apresentação de fabricantes e importadoras dos produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea 'b', '1' e '2' do item 8.1 do edital, estando presente a meu ver o *fumus boni iuris*. [...]".*
(Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011).

Destaca-se que não é permitido à Administração Pública, com o intuito de burlar a lei, retirar a exigência da declaração de autorização do fabricante do rol dos documentos de habilitação dos licitantes e transferi-la para momento posterior (exigir do licitante vencedor), por ser uma exigência que restringe a ampla competitividade, já que se trata de um documento de difícil obtenção para a maioria dos licitantes interessados, exatamente pela falta de acesso aos fabricantes e importadores dos produtos licitados.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

É CERTO QUE A RESERVA/LIMITAÇÃO/RESTRICÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO SOMENTE A FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS É ABSOLUTAMENTE DISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, CONTRIBUINDO APENAS PARA TORNAR BUROCRÁTICO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE PARTICIPANTES, PREJUDICANDO O INTERESSE PÚBLICO E VIOLANDO O OBJETIVO DA LICITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS INSERTOS NO ART. 3º. DA LEI 8.666/1993.

Destarte, a contratação de qualquer licitante nessas condições, gerará evidente frustração do caráter competitivo da licitação, pelo que configura causa de nulidade do edital do pregão presencial.

Ademais, é de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

A Empresa S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo para comercialização de veículos.

Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca; A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.

Entretanto, aproveita-se esta oportunidade para com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato.

Rua José Vitorio Teixeira, 1010, Vila Aparecida – Franca/SP – CEP 14401-247
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público, à Administração Pública em Geral: A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA; em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se REFÉN de um mercado exclusivo de Fabricantes e Concessionários?

Destarte, a contratação de qualquer licitante nessas condições, gerará evidente frustração do caráter competitivo da licitação, pelo que configura causa de nulidade do edital do pregão.

A situação é que, a rigor, nada impede que uma empresa DE REVENDA MULTIMARCAS PARTICIPE DA LICITAÇÃO, POIS IRÁ OFERECER UM VEÍCULO COMPRADO DE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO AUTORIZADO.

NADA IMPEDE QUE A EMPRESA DE REVENDA DE VEÍCULO MULTIMARCAS COMPRE O VEÍCULO DE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO E FORNEÇA O VEÍCULO AO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES/PR.

É QUE O VEÍCULO NÃO PERDERÁ A QUALIDADE DE ZERO QUILOMETRO, BEM COMO SERÁ COMPRADO DE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO.

OU SEJA, O VEÍCULO DA PROPOSTA SERÁ EXATAMENTE DE IGUAL QUALIDADE E PERFEIÇÃO, DO QUE O AUTOMÓVEL EVENTUALMENTE OFERTADO POR UMA CONCESSIONÁRIA OU FABRICANTE.

NESTE PONTO, INDAGA-SE, EM TERMOS PRÁTICOS, QUAL O PREJUÍZO QUE A LICITANTE TERÁ, NO CASO DO VEÍCULO POR ELA



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

ADQUIRIDO SER DE UMA EMPRESA DE REVENDA, MAS NA CONDIÇÃO DE ZERO QUILOMETRO??????!!!!!!!

É ÓBVIO QUE NENHUM PREJUÍZO TERÁ, POIS OS VEÍCULOS CONTINUARÃO COM A QUALIDADE DE ZERO QUILOMETRO, COM TODAS AS GARANTIAS DO FABRICANTE.

POIS, COMO É NOTÓRIO, A GARANTIA É MEDIDA A PARTIR DA DATA DE EXPEDIÇÃO DA NOTA FISCAL DE COMPRA E EM ANOS.

ALÉM DO MAIS, A IMPUGNANTE OFERECERÁ A GARANTIA DE TODO O VEÍCULO DA MESMA FORMA QUE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA, PELO QUE GARANTIRÁ AO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES/PR TODA A MANUTENÇÃO NECESSÁRIA, DE FORMA GLOBAL DO VEÍCULO, PELO TEMPO TOTAL DA GARANTIA DO MESMO.

Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/concessionários em detrimento de empresas de revenda multimarcas, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

"O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado

Rua José Vitorio Teixeira, 1010, Vila Aparecida – Franca/SP – CEP 14401-247
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55)."

Não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revenda multimarcas apresentam produtos de igual qualidade, senão superior.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

"Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**"(grifos nossos)*

Ainda temos os artigos 7º § 5º, vedando a utilização de marca específica:

"É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

Neste entendimento temos ainda as seguintes determinações do TCU:

"O TCU já determinou a Administração que: 'quando o objeto incluir bens e/ou



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, faça constar dos processos a competente justificativa técnica, consoante o disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93'. (decisão nº 130/2002 – Plenário, DOU nº 46 de 08.03.2002). No mesmo sentido, ver a decisão do TCU nº 302/98 – 1C, DOU nº 198-E, de 16.10.1998." (grifo nosso)

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos.

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tocendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Em razão, portanto, da limitação de empresas licitantes, esta Administração poderá sofrer prejuízos, uma vez que eventualmente ocorrerá violação ao princípio da economicidade.

Conforme expusemos, a exigência contida no trecho **"somente concessionário ou fabricantes de veículos, interessadas, conforme disposto na Lei n.º 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari"** do Edital, com o devido respeito, macula o presente certame, pois viola o princípio da economicidade e também a concorrência que os participantes devem



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

ter, pela plena oferta de produtos que atenderiam o edital, caso fossem realizadas alterações mínimas, de forma a aumentar a competitividade.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o STJ consignou que nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, exige-se para a revogação a existência de fato superveniente devidamente comprovado. No entanto, conforme o acórdão, no caso concreto *"o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame"*. (RMS 28.927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração.

Fica evidente que a exigência contida no trecho *"somente concessionário ou fabricantes de veículos, interessadas, conforme disposto na Lei n.º 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari"*, representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que,

Rua José Vitorio Teixeira, 1010, Vila Aparecida – Franca/SP – CEP 14401-247
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; Il..." (grifo nosso)

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. Sobre o tema, no Acórdão 998/2006 – Plenário, o TCU assim se manifestou:

"Trata-se da Representação formulada pela empresa Hora H Treinamento e Informática Ltda., com fundamento no § 1o do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - Sesi/DF, no âmbito da Concorrência n. 05/2006, tipo menor preço, adjudicação por item, prevendo a aquisição de equipamentos de informática para atender os laboratórios das unidades da entidade (fls. 02/12).[...] 2. A representante requereu, primeiramente, a suspensão cautelar de todo e qualquer ato do processo licitatório mencionado, e, posteriormente, a anulação do procedimento ou dos itens viciados, em face de o respectivo edital conter diversas cláusulas que restringiriam o caráter competitivo do certame, direcionariam o resultado da licitação para grandes empresas do ramo e feririam o princípio da igualdade.[...] b) segundo o Sesi/DF, tais certificados foram exigidos visando à aquisição de equipamentos com qualidade, sendo que a ISO-9001 relaciona-se à qualificação do fabricante e a IEC-60950, a CSA C22.2 e a CISPR são atinentes ao equipamento, principalmente quanto a riscos de acidentes; os mencionados certificados são usuais entre fabricantes de equipamentos de informática como HP, DELL, IBM, Lenovo, Itautec e outros[...]. 13. Em que pesem os argumentos oferecidos e as intenções expostas pela entidade, creio que assiste razão à unidade técnica, pois, além de não haver amparo para cláusulas da espécie no próprio Regulamento da entidade, este Tribunal já se manifestou, em diversas oportunidades (Decisão n. 20/1998, Acórdãos ns. 124/2002, 1.708/2003, 1.094/2004, 167/2006, entre outras deliberações do Plenário), quanto à impossibilidade de certificados dessa natureza serem utilizados como critério eliminatório, pelo caráter subjetivo de suas avaliações"



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Assim, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração.

Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação ao Edital, a exigência contida no trecho **“somente concessionário ou fabricantes de veículos, interessadas, conforme disposto na Lei n.º 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari”**, não se coaduna aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

“[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]”

Restam claras, as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com estas irregularidades previstas nas especificações técnicas do item a ser adquirido.

Assim, pelo modo que se encontra o presente edital, incontestavelmente haverá manifesta restrição ao caráter competitivo das licitações, além de violação à CF/1988 e a Lei 8.666/1993, o que impõe a sua imediata e necessária correção.

4) A EXIGÊNCIA CONTIDA NO TRECHO “somente concessionário ou fabricantes de veículos, interessadas, conforme disposto na Lei n.º 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.”, QUE VIOLA O INCISO I, DO ARTIGO 122 DO CTB – EMPRESA IMPUGNANTE QUE É AUTORIZADA A VENDER



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

VEÍCULOS NOVOS

É cristalino que a exigência contida no trecho ***“somente concessionário ou fabricantes de veículos, interessadas, conforme disposto na Lei n.º 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari”***, **viola de forma absolutamente frontal e inequívoca, o inciso I do artigo 122 do CTB.**

Ora, **da forma como citado no Edital, somente Concessionárias ou Fabricantes são autorizadas a vender veículos 0Km**, isto é, em total afronta ao inciso I do artigo 122 do CTB.

É certo que, restringindo-se a participação do certame à montadora/fabricante e/ou concessionária, o edital está direcionando a licitação, o que se revela ilegítimo.

Nos termos do artigo 122, I, do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

Desta feita a exigência estampada pelo Código de Trânsito Brasileiro é que a nota fiscal seja emitida por um revendedor, que é exatamente a condição ocupada pela empresa S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP.

Conforme se verifica no contrato social, ora colacionado, a S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP tem em seu rol de atividades a autorização para vender carros novos, logo, **qualifica-se como revendedora.**

Nos termos do contrato social (cláusula segunda):

Rua José Vitorio Teixeira, 1010, Vila Aparecida – Franca/SP – CEP 14401-247
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardiolopes@gmail.com



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

*“Terceira – A sociedade tem como objeto a atividade de:
comércio de veículos novos e usados...”*

ORA, CONFORME SE COMPROVA POR MEIO DO CONTRATO SOCIAL, A EMPRESA IMPUGNANTE POSSUI COMO OBJETO SOCIAL A VENDA DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS, OU SEJA, O MESMO RAMO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO LICITADO.

DESTA FORMA, NÃO HÁ NENHUM ÓBICE À PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA IMPUGNANTE NO CERTAME LICITATÓRIO.

Assim a empresa S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP preenche todos os requisitos exigidos pelo CTB, inclusive este é o posicionamento da jurisprudência, que considera ilegal a exigência de apresentação de declaração de autorização do fabricante, visto que recebe normalmente as notas fiscais para fins de registro do veículo, haja vista que as empresas de revenda são autorizadas a comercializar veículos novos:

*“CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NOTA FISCAL DE FÁBRICA. EXIGÊNCIA DETRAN. ILEGALIDADE. ART. 122, I, DO CTB. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. RECURSO PROVIDO. I. Na esteira do art. 122, I, do CTB, é ilegal a exigência pelo DETRAN de nota fiscal de fábrica do consumidor para se promover o licenciamento de veículo adquirido em determinada concessionária, haja vista que o dispositivo em foco estabelece apenas uma faculdade, **devendo a autarquia de trânsito dar-se por satisfeita se o proprietário do carro apresenta nota fiscal da revendedora** ou outro documento equivalente expedido por autoridade competente. II - Uma vez decidida pela colenda Corte, em sede de Regimental, a legitimidade do impetrante para promover o mandado de segurança, jamais poderia o Juiz de 1º Grau, pelo mesmo fundamento, extinguir o processo sem resolução de mérito, sob pena de desrespeito ao princípio da hierarquia jurisdicional. III. Apelação provida.” (TJ-MA - AC: 196732009 MA,*

Rua José Vitorio Teixeira, 1010, Vila Aparecida – Franca/SP – CEP 14401-247
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2009, SAO LUIS)

Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/concessionários em detrimento de empresas de revenda multimarcas, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

Não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revenda multimarcas apresentam produtos de igual qualidade, senão superior.

Caso o Município insista em manter as exigências constantes do Edital, acerca da exigência de participação apenas de fabricantes ou concessionárias, deve justificar essa essencialidade para fornecer os produtos licitados, então que possibilite um período de experiência para testar os veículos ofertados por empresas de vendas multimarcas, em que será provada a capacidade destas em fornecer veículos com a mesma qualidade e perfeição.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

"Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**"(grifos nossos)

Ainda temos os artigos 7º § 5º, vedando a utilização de marca específica:

"É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

Neste entendimento temos ainda as seguintes determinações do TCU:

"O TCU já determinou a Administração que: 'quando o objeto incluir bens e/ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **faça constar dos processos a competente justificativa técnica**, consoante o disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93'. (decisão nº 130/2002 – Plenário, DOU nº 46 de 08.03.2002). No mesmo sentido, ver a decisão do TCU nº 302/98 – 1C, DOU nº 198-E, de 16.10.1998." (grifo nosso)

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

5) QUESTÕES EXPOSTAS NESTA IMPUGNAÇÃO QUE JÁ FORAM OBJETO DE DECISÃO – PREFEITURAS QUE ACOLHERAM AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E RETIFICARAM O EDITAL PARA PERMITIR A PATICIPAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES

As alegações apresentadas pela IMPUGNANTE já foram apreciadas por outros entes da Administração Pública, que acolheram as razões da impugnação e retificaram o edital de licitação para permitir a participação de todas as empresas com o mesmo objeto do certame, afastado a limitação de participação na licitação reservada a concessionários/distribuidoras com documento de autorização do fabricante para venda de sua marca.

Ao enfrentar a questão, o Município de Barbacena/SP decidiu por acolher as razões da impugnante, conforme imagem da decisão colacionada abaixo:

3. Decisão

3.1. Com relação ao recurso apresentado pela Retha Máxima Ltda EPP, entendemos que tem razão a recorrente, tendo em vista que realmente a exigência de concessionário ou fabricante para fornecimento de veículos, acaba por restringir a concorrência e não resulta em garantia extra, e não ser concessionário não desabona o licitante.

Da mesma forma, O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO DE MINAS GERAIS QUE RETIFICOU O EDITAL DE LICITAÇÃO PARA AUTORIZAR A PATICIPAÇÃO NO CERTAME DE TODAS AS EMPRESAS COM OBJETO SOCIAL DE VENDA DE VEÍCULOS, AFASTANDO A RESERVA DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE DE CONCESSIONÁRIAS OU DISTRIBUIDORAS AUTORIZADA DO FABRICANTE:



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO
MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO 04

EDITAL LICITAÇÃO 002/2017
PREGÃO PRESENCIAL 001/2017

OBSERVAÇÕES: (RETIFICAÇÃO 02)

O item "1" passa a ter a seguinte informação:

"Ficam autorizadas a participar do Processo Licitatório 002/2017, todas as empresas pertinentes ao objeto do Pregão Presencial 001/2017" (Vide decisão Processo 0012538-05.2010.8.26.0055 - Mandado de Segurança - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP).

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2017


Jorge Luiz Oliveira Lopes
Pregoeiro

Iracemópolis assim entendeu:

Nos termos do Processo Licitatório n.º 095/2016 – Pregão Presencial n.º 051/2016, o Município objetiva a aquisição de veículos 0 km, tal exigência remete, a princípio, a ideia de que apenas fabricantes e concessionárias poderiam participar do certame licitatório, tendo em vista as disposições da Lei n.º 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari.

Porém, numa interpretação teológica das normas editalícias bem como dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não há quaisquer razões jurídicas que fundamentem a restrição quanto à participação de empresas revendedoras no certame licitatório que objetiva a compra de veículos 0 km.

Rua José Vitorio Teixeira, 1010, Vila Aparecida – Franca/SP – CEP 14401-247
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União em decisão – acórdão n.º 2.375/2006 – 2ª Câmara, determinou a um órgão da Administração que se obstivesse de fixar exigência de declaração de que determina empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação.

Insta frisar que pensar de forma contrária daria vazão a criação de um mercado a margem da legislação, onde apenas as fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, estando, pois, em total desacordo com os princípios basilares que regem o procedimento licitatório.

Em sem assim, sugiro a Vossa Excelência que julgue **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda, pelos fatos e fundamentos expostos. Por força do disposto no art. 109, §4º da Lei n.º 8.666/93 e art. 4º, XXI da Lei n.º 10.520/2002, encaminho os autos do Processo Licitatório ao Prefeito Municipal para prolação de decisão do recurso, após realizar a devida publicação.

De acordo com o § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e art. 4º, XXI da Lei n.º 10.520/2002, e com base na análise do parecer jurídico emitido, RATIFICO o parecer jurídico e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda, mantendo **HABILITADA** a empresa Retha Máxima Ltda EPP para o certame referente ao Pregão Presencial n.º 051/2016.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Iracemápolis, 20 de Dezembro de 2016.

Valmir Gonçalves de Almeida
Prefeito Municipal



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

A EMPRESA S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTACA ESTES ENTENDIMENTOS DAS PREFEITURAS, POIS A COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO SE DEPAROU COM OS MESMOS ARGUMENTOS DESTA IMPUGNAÇÃO, DE MODO QUE AS PREFEITURAS SEGUIRAM O ENTENDIMENTO JUDICIAL SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, ZERO QUILOMETRO, AFASTANDO A LEI FERRARI.

DESTA FORMA, A EMPRESA S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SOMENTE PEDE À ESTA COMISSÃO JULGADORA QUE SIGA O ENTENDIMENTO JUDICIAL JÁ FIRMADO, E QUE É PACÍFICO NA JUSTIÇA BRASILEIRA, SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, QUE É O VEÍCULO QUE NUNCA FOI RODADO, EXATAMENTE COMO DECIDIU O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Da mesma forma, o Ministério Público do Estado do Distrito Federal, em licitação realizada, ao se deparar com a questão exposta nesta impugnação, sobre o conceito de veículo novo, entendeu que o veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra.

Ademais, a empresa S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS JUNTA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO O INTEIRO TEOR DAS DECISÕES JUDICIAS PROLATADAS PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, QUE DEFINEM VEÍCULO 0 KM DE FORMA EXATA NO SENTIDO ACIMA DEFENDIDO PELA PRESENTE EMPRESA.

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela procedência da presente impugnação, para que o Edital seja retificado, excluindo a exigência contida no trecho



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

“somente concessionário ou fabricantes de veículos, interessadas, conforme disposto na Lei n.º 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari”, de modo a garantir a ampla participação de todos os licitantes com o mesmo objeto do instrumento convocatório.

6) PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ALMEJADO QUE É O DO MENOR PREÇO

Conforme fora exposto acima, resta clara a irregularidade da exigência contida no trecho *“somente concessionário ou fabricantes de veículos, interessadas, conforme disposto na Lei n.º 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari”,* que reserva unicamente a empresas Fabricantes e Concessionários a participação na licitação, numa clara reserva de participação somente a fabricantes e concessionárias, o direito de participar na licitação, excluindo empresas que não detenham a qualidade de concessionárias, na espécie, empresas de vendas de veículos multimarcas.

É CEDIÇO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE ENVIDAR ESFORÇOS PARA GARANTIR O MÁXIMO ACESSO A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS, VISANDO SEMPRE OBTER UMA PROPOSTA VANTAJOSA.

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

“O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva,

Rua José Vitorio Teixeira, 1010, Vila Aparecida – Franca/SP – CEP 14401-247
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55)."

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular **da proposta mais vantajosa**"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Assim, não deve esta municipalidade agir com exacerbado formalismo, pois como já pacificado pela jurisprudência, as regras editalícias não devem ser interpretadas de forma restritiva, pois o objetivo da licitação **SEMPRE** é a busca da proposta mais vantajosa:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TOROPI. **INABILITAÇÃO POR FORMALISMO EXCESSIVO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADOS.** 1. Impossibilidade de que se constate eventual perda do objeto, haja vista que a agravante sequer junta aos autos a inicial do Mandado de Segurança, com o que não se tem condições de verificar a extensão do pedido veiculado no mandamus. 2. legitimidade passiva manifesta do Presidente da Comissão de Licitações. 3. **Nada impede que a empresa apresente documento que comprova não faça parte do SIMPLES NACIONAL quando e se vier a firmar o contrato com a Administração Pública Municipal, configurando a inabilitação por este motivo formalismo excessivo, o qual não pode se sobrepor à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sobretudo quando não evidenciada qualquer prejuízo ao Município licitante. RECURSO DESPROVIDO.**" (TJ-RS - AI: 70056331804 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 11/12/2013, Primeira*



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2014)

INCLUSIVE, O EDITAL POSSUI COMO TIPO O DO MENOR PREÇO, CONFORME DESCRITO:

"O MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, através de sua SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES, torna público que está instaurando licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, fundamentada nas seguintes Leis: Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas respectivas alterações, Lei Federal nº. 10.520/02, bem como nas Leis Complementares 123/2006 e 128/2008, Lei 147/2014 e na Lei Municipal 20/2010 - Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas/Empreendedores Individuais, através do Pregoeiro e Equipe de Apoio designados pelo Decreto n 021/2018, aplicando subsidiariamente no que couberem as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, atendendo ao Ofício nº 085/2018 da Secretaria Municipal de Saúde."

Assim, o objetivo da licitação **SEMPRE** é a busca da proposta mais vantajosa

Sendo assim, é flagrante a irregularidade contida no trecho "***somente concessionário ou fabricantes de veículos, interessadas, conforme disposto na Lei n.º 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari***", devendo a mesma ser refeita para que permita a participação de todos os interessados no certame.

6) **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, **notadamente nos seguintes pontos.**

- **a exclusão da exigência contida no** trecho da cláusula 3.1 do Edital

Rua José Vitorio Teixeira, 1010, Vila Aparecida – Franca/SP – CEP 14401-247
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

“somente concessionário ou fabricantes de veículos, interessadas, conforme disposto na Lei n.º 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari” do objeto do Edital, para excluir as exigências do seguintes item:

EXCLUIR O TERMO “somente concessionário ou fabricantes de veículos, interessadas, conforme disposto na Lei n.º 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari”, pois restringe a participação na Licitação somente a concessionárias ou fabricantes.

O EDITAL DEVE SER RETIFICADO PARA CONSTAR SOMENTE “Será considerado novo, o veículo que nunca foi utilizado, 0Km, podendo participar do certamente as empresas de mesmo ramo de atividade do objeto licitado”, POSSIBILITANDO ASSIM O AMPLO ACESSO DE TODOS OS INTERESSADOS À LICITAÇÃO, EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, AMPLA CONCORRÊNCIA E ISONÔMIA.

A EXIGÊNCIA contida no trecho “somente concessionário ou fabricantes de veículos, interessadas, conforme disposto na Lei n.º 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari” do Edital restringe a participação na Licitação a SOMENTE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS, PELO QUE DEVE



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

SER EXCLUÍDA DO EDITAL, por se tratar de exigência absolutamente indevida, que é tendente a frustrar o caráter competitivo da licitação, vez que afronta o princípio constitucional basilar da igualdade de participação entre licitantes, restringindo o certame a um leque limitado de participantes, notadamente FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS, excluindo o direito de EMPRESAS DE REVENDA DE VEÍCULOS MULTIMARCAS a participar da licitação, em total afronta ao artigo 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93. Além disso, a exigência contida no trecho "somente concessionário ou fabricantes de veículos, interessadas, conforme disposto na Lei n.º 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari" viola o inciso I, do artigo 122 do CTB, que autoriza o órgão de trânsito a aceitar nota fiscal do revendedor para fins de expedição de CRLV de veículo novo.

Tendo em vista que a sessão pública está designada, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da Lei 10.520/2002

Rua José Vitorio Teixeira, 1010, Vila Aparecida – Franca/SP – CEP 14401-247
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada nesta impugnação.

Por derradeiro, apresenta protestos de elevada estima e consideração.

Termos em que, Pede deferimento.

Franca, 26 de Abril de 2018.


S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP
CNPJ: 15.360.569/0001-35

